

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 17 DE JULHO DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 4670,
DE 05 DE JUNHO DE 2025**

Dispõe sobre a concessão de atendimento preferencial às pessoas que especifica, no âmbito do Município de Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial, no âmbito do Município de Timóteo às seguintes pessoas:

- I - pacientes em tratamento oncológico;
- II - pacientes em tratamento de hemodiálise;
- III - pessoas idosas, com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;
- IV – gestantes;
- V - mulheres acompanhadas de crianças de colo;
- VI - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla;
- VII - pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 2º . O atendimento preferencial deverá ser garantido nos seguintes locais:

- I - estabelecimentos públicos municipais;
- II - estabelecimentos privados de prestação de serviços de qualquer natureza;
- III - agências bancárias e lotéricas;

IV - estabelecimentos comerciais;

V - meios de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Para fins de comprovação do direito ao atendimento preferencial:

I - pacientes oncológicos deverão apresentar laudo ou declaração médica atualizada, emitida por profissional habilitado, atestando a realização de tratamento ativo contra o câncer;

II - pacientes em hemodiálise deverão apresentar laudo médico que comprove a realização regular do tratamento;

III - pessoas portadoras de fibromialgia deverão apresentar laudo médico que ateste o diagnóstico;

IV - pessoas idosas, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência poderão exercer o direito mediante autodeclaração ou apresentação de documento de identidade ou documento oficial equivalente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º ficam obrigados a:

I - garantir, nos caixas e guichês dos estabelecimentos previstos no art. 2, o atendimento preferencial aos grupos de pessoas de que trata esta lei;

II - afixar, em local visível, cartazes informativos sobre os direitos previstos nesta Lei;

III - garantir assentos preferenciais devidamente sinalizados nos locais de espera e nos meios de transporte coletivo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira autuação;

II - multa no valor correspondente a 200 UPFMT (Mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo) em caso de reincidência;

III - em nova reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. A multa de que trata o Caput deste artigo será atualizada anualmente de acordo com decreto municipal que atualiza o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 1890/98 ; 2829/08 ; 3580/17 e 3740/20.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025

Leninha Dimas
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é garantir proteção, dignidade e acesso facilitado a serviços para grupos populacionais em situação de maior vulnerabilidade. Pacientes oncológicos enfrentam fadiga, imunossupressão e dor intensa, prejudicando sua capacidade de permanecer em filas prolongadas, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA). Pacientes em hemodiálise sofrem exaustão física após sessões que podem durar até 4 horas, conforme o USRDS (2022).

Pessoas idosas apresentam declínio progressivo de força e mobilidade, como destaca a ABRASI (2021). Gestantes e mulheres com crianças de colo precisam de prioridade para garantir bem-estar e segurança.

Pessoas com deficiência já contam com prioridade em âmbito federal, mas é fundamental reafirmar e fiscalizar o direito no âmbito municipal. Pessoas portadoras de fibromialgia sofrem com dor crônica e fadiga intensa, dificultando longos períodos de espera (Associação Brasileira de Fibromialgia, 2023).

O princípio da prioridade de atendimento para esses grupos não é privilégio, mas sim uma medida de proteção à saúde e à dignidade, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990. A experiência de outros municípios como Paulínia (Lei nº 3.771/2020) e Porto Alegre (PL nº 102/2018) demonstra a efetividade de políticas semelhantes.

Por esses motivos, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025

Leninha Dimas
Vereadora